MANIFESTAÇÃO Nº 6069370 - GMF/PR

SEI!TJPR Nº 0016607-80.2021.8.16.6000
SEI!DOC Nº 6069370

I. Ciente do conteúdo do presente procedimento e de acordo com os termos da minuta acostada no movimento 6065052.

II. Devolva-se a Egrégia Presidência deste Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Curitiba, *data gerada pelo sistema*.

RUY MUGGIATI

Desembargador Supervisor do GMF/PR

Documento assinado eletronicamente por **Ruy Muggiati**, **Desembargador**, em 16/02/2021, às 12:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjpr.jus.br/validar informando o código verificador **6069370** e o código CRC **2453F086**.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR -
www.tjpr.jus.br

DESPACHO Nº 6069398 - DCJ-D

SEI!TJPR Nº 0016607-80.2021.8.16.6000
SEI!DOC Nº 6069398

Diante do Despacho id. 6065147, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor-Geral da Justiça.

Curitiba, data registrada pelo sistema.

Gustavo Cordeiro Soares Miranda

Diretor do Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO CORDEIRO SOARES MIRANDA**, **Diretor de Departamento**, em 15/02/2021, às 20:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjpr.jus.br/validar informando o código verificador **6069398** e o código CRC **0C781D8A**.

MANIFESTAÇÃO Nº 6075637 - GCJ-GJACJ-DPA

SEI!TJPR Nº 0016607-80.2021.8.16.6000
SEI!DOC Nº 6075637

SEI 0016607-80.2021.8.16.6000

1) Trata-se de expediente inaugurado por determinação da Presidência deste Tribunal, com a finalidade de editar normativa que trate da retomada gradual das audiências de custódia presenciais.

1.1) Em razão disso, a Assessoria Jurídica da Presidência elaborou proposta de minuta de Instrução Normativa Conjunta, da Presidência e da Corregedoria-Geral da Justiça deste Tribunal (ID 6065052).

1.2) O Desembargador Presidente José Laurindo de Souza Neto acolheu a proposta de minuta apresentada. Na mesma oportunidade, dentre outros encaminhamentos, promoveu a remessa do expediente para deliberação e aprovação do texto normativo por este Órgão Correcional (ID 6065147).

2) Inicialmente, é de ser enaltecido o excelente trabalho realizado pelo gabinete da Presidência para elaboração da minuta do texto normativo.

3) Com o propósito de contribuir, tratando-se de ato conjunto, apresentam-se sugestões que, acredita-se, são importantes para a redação final da instrução normativa.

4) Constata-se que a minuta anexada (ID 6065052) não mencionou a Resolução 329/2020-CNJ, alterada pela Resolução 357/2020-CNJ, que regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19. A respeito do estado de calamidade pública o Supremo Tribunal Federal, por decisão do Ministro Ricardo Lewandowski, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) 6625, estendeu a vigência de dispositivos da Lei 13.979/2020 que estabelecem medidas sanitárias para combater a pandemia da Covid-19.

5) Nesse contexto, o art. 19 da a Resolução 329/2020-CNJ, alterada pelo Resolução 357/2020-CNJ, autorizou expressamente a realização de audiências de custódia por videoconferência, quando não for possível a realização de forma presencial, no prazo de 24 horas.

> *"Art. 19. Admite-se a realização por videoconferência das audiências de custódia previstas nos artigos 287 e 310, ambos do Código de Processo Penal, e na Resolução CNJ nº 213/2015,*

quando não for possível a realização, em 24 horas, de forma presencial. (redação dada pela Resolução n. 357/2020)."

6) O Supremo Tribunal Federal, em voto de relatoria do Ministro Celso de Mello (HC 188888/MG), deixou claro que não há vedação legal para realização de audiências de custódia por videoconferência, consoante trecho que se transcreve:

> *"(...) **Ocorre**, no entanto, que o Presidente da República **vetou** essa norma, **impedindo** que ela se transformasse em regra legal, **afastando**, em consequência, de nosso ordenamento positivo **a pretendida interdição** ao uso do sistema de videoconferência **na realização** da audiência de custódia.*
>
> ***Eis as razões** justificadoras do veto presidencial:*
>
> > *"**§ 1º do art. 3º-B** do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, **inserido** pelo art. 3º do projeto de lei (...) **Razões dos vetos: A propositura legislativa, ao suprimir a possibilidade da realização da audiência por videconferência, gera insegurança jurídica** ao ser incongruente com outros dispositivos do mesmo código, a exemplo do art. 185 e 222 do Código de Processo Penal, **os quais permitem a adoção do sistema de videoconferência em atos processuais de procedimentos e ações penais, além de dificultar a celeridade** dos atos processuais e do regular funcionamento da justiça, em ofensa à garantia da razoável duração do processo, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RHC 77.580/RN, Quinta Turma, **Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 10/02/2017). (...)." (**grifei**)*
>
> ***Vê-se**, portanto, **que inexiste**, em nosso sistema jurídico, **norma de caráter legal que proíba a utilização**, nas audiências de custódia, **do sistema** de videoconferência, sendo importante considerar que resoluções de natureza meramente administrativa **não podem invadir nem dispor** sobre matéria **sujeita** ao domínio normativo da lei, **especialmente quando tais atos de índole infralegal**, ao estabelecerem **cláusulas vedatórias** que inibem o exercício de um direito fundamental, **frustram**, injustamente, **a realização** de procedimento – a audiência de custódia – **destinado a proteger** o estado de liberdade individual **daquele** que vem a sofrer prisão em flagrante. (...)"*

7) Nessa perspectiva, entende-se ser importante introduzir na instrução normativa, os comandos sobre audiências de custódia extraídos da Resolução 329/2020-CNJ, alterada pela Resolução 357/2020-CNJ.

8) Portanto, **sugere-se** o acréscimo do seguinte considerando ao ato normativo:

"CONSIDERANDO o disposto na resolução nº 329/2020 do Conselho Nacional de Justiça;"

9) Ainda, **sugere-se** a inclusão de parágrafo único, ao art. 2º, com a seguinte redação:

"Art. 2º. (...) Parágrafo único. Não sendo possível a realização da

audiência de custódia de forma presencial, em 24 horas, admite-se o cumprimento do ato por videoconferência, conforme previsto no art. 19 da Resolução nº 329/2020 do Conselho Nacional de Justiça".

10) Quanto aos demais termos, **concorda-se** plenamente com a redação da minuta (ID 6065052).

11) Com essas considerações, restitua-se o presente expediente a elevada apreciação e deliberação do Desembargador Presidente José Laurindo de Souza Netto, com meus respeitos.

Curitiba 17 fevereiro 2021.

(assinado eletronicamente)

Des. Luiz Cezar Nicolau,

Corregedor-Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Cezar Nicolau**, **Corregedor-Geral da Justiça**, em 17/02/2021, às 15:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjpr.jus.br/validar informando o código verificador **6075637** e o código CRC **F30F5753**.

MANIFESTAÇÃO Nº 6079840 - P-GP

SEI!TJPR Nº 0016607-80.2021.8.16.6000
SEI!DOC Nº 6079840

I - As recomendações apresentadas pelo Excelentíssimo Corregedor-Geral de Justiça são de extrema relevância, e merecem acolhimento. Assim, acolho as sugestões apresentadas e determino à assessoria jurídica deste gabinete a elaboração de nova minuta, com as considerações apresentadas na manifestação 6075637.

II- Ato contínuo, encaminhe-se novamente o presente expediente à elevada apreciação da Corregedoria-Geral de Justiça.

III - Após, caso aprovada a minuta, cumpra-se o item III do despacho 6065147.

Curitiba, *data registrada no sistema*.

Des. **JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Documento assinado eletronicamente por **José Laurindo de Souza Netto**, **Presidente do Tribunal de Justiça**, em 17/02/2021, às 18:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjpr.jus.br/validar informando o código verificador **6079840** e o código CRC **2E87A288**.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR -
www.tjpr.jus.br

MANIFESTAÇÃO Nº 6080054 - P-GP

SEI!TJPR Nº 0016607-80.2021.8.16.6000
SEI!DOC Nº 6080054

Exmo. Senhor Desembargador

JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO

Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná

Apresento a V. Ex. proposta de minuta de Instrução Conjunta, com as alterações sugeridas pela Douta Corregedoria-Geral de Justiça.

Curitiba, *data registrada no sistema*.

Renato Navarro de Souza

Consultor Jurídico do Gabinete da Presidência

Documento assinado eletronicamente por **RENATO NAVARRO DE SOUZA**, **Consultor Jurídico do Poder Judiciário**, em 17/02/2021, às 18:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjpr.jus.br/validar informando o código verificador **6080054** e o código CRC **CFAAF4BF**.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR -
www.tjpr.jus.br

MINUTA Nº 6080072 - P-GP

SEI!TJPR Nº 0016607-80.2021.8.16.6000
SEI!DOC Nº 6080072

INSTRUÇÃO CONJUNTA N.º ___, e ___ de _____ de 2021.

Dispõe sobre a retomada gradual das audiências de custódia presenciais nos termos do art. 2° da Resolução nº 322, de 1° de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ e o CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos incisos V e VII do art. 131 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e

CONSIDERANDO a necessidade de se assegurar condições mínimas para a continuidade da atividade jurisdicional, que é de natureza essencial, e a compatibilização com a preservação da saúde de magistrados, servidores, agentes públicos, advogados, das partes e usuários em geral;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer um planejamento de retorno gradual às atividades presenciais, em observância aos critérios estabelecidos por autoridades médicas e sanitárias;

CONSIDERANDO o disposto na resolução n° 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto na resolução n° 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto na resolução nº 329/2020 do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o teor dos artigos 4º e 5° do Decreto Judiciário nº 400/2020.

RESOLVEM:

Art. 1º A partir de 22 de fevereiro de 2021, as audiências de custódia previstas nos artigos 287 e 310 do Código de Processo Penal e na Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça devem ser realizadas preferencialmente de forma presencial, priorizando-se os casos de crimes praticados sem violência ou grave ameaça, com a apresentação física do custodiado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único. Para a realização das audiências previstas no *caput* deste artigo, deve ser observada a realidade de cada comarca, obedecidas as normas e os protocolos sanitários estabelecidos pelos Decretos Judiciários nº 400 e n°401/2020 deste Tribunal de Justiça, inclusive seus anexos, assim como a legislação sanitária local e estadual.

Art. 2º A impossibilidade técnica ou prática da realização da audiência de custódia, na forma prevista no artigo 1° desta Instrução Conjunta, deverá ser devidamente justificada, observando-se, em todo caso, o disposto nas resoluções e nas recomendações do Conselho Nacional de Justiça referentes ao tema.

Parágrafo único. Não sendo possível a realização da audiência de custódia de forma presencial, em 24 (vinte e quatro) horas, admite-se o cumprimento do ato por videoconferência, conforme previsto no art. 19 da Resolução nº 329/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 3º Esta Instrução Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, xx de xxxx de 2021.

Des. José Laurindo de Souza Netto

Presidente do Tribunal de Justiça

Des. Luiz Cezar Nicolau

Corregedor-Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **RENATO NAVARRO DE**

SOUZA, **Consultor Jurídico do Poder Judiciário**, em 17/02/2021, às 18:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjpr.jus.br/validar informando o código verificador **6080072** e o código CRC **3ED022BD**.

DESPACHO Nº 6080320 - GCJ-GJACJ-DPA

SEI!TJPR Nº 0016607-80.2021.8.16.6000
SEI!DOC Nº 6080320

SEI 0016607-80.2021.8.16.6000

1) Manifesto integral concordância com a minuta de Instrução Normativa (ID 6080072).

2) Cumpra-se o item III da deliberação da Presidência (ID 6079840).

3) Encerre-se nesta unidade.

Curitiba 18 fevereiro 2021.

(assinado eletronicamente)

Des. Luiz Cezar Nicolau,

Corregedor-Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Cezar Nicolau**, **Corregedor-Geral da Justiça**, em 18/02/2021, às 00:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjpr.jus.br/validar informando o código verificador **6080320** e o código CRC **FE7AB3A8**.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Mateus Leme, 1.470 Prédio - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-010 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DESPACHO Nº 6082823 - DM-D

SEI!TJPR Nº 0016607-80.2021.8.16.6000
SEI!DOC Nº 6082823

Ao DGRH para dar cumprimento ao determinado no item IV da Decisão de mov. 6065147.

Documento assinado eletronicamente por **ANDRE LUIZ MASSAD**, **Diretor de Departamento**, em 18/02/2021, às 15:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjpr.jus.br/validar informando o código verificador **6082823** e o código CRC **D9FA4C21**.

Certidão de Veiculação no Diário da Justiça

Tipo: Instrução DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
Nome do Documento: Instrução Conjunta nº 41/2021 - 0016607-80.2021.8.16.6000
Número Sequencial: 41/2021
Número do Diário: 2915
Página no Diário: 2
Data da Veiculação do Diário: 19/02/2021 (Sexta-feira)
Data da Publicação: Primeiro dia útil subsequente à Data da Veiculação
Data do Início do Prazo: Primeiro dia útil subsequente à Data da Publicação

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
18 de Fevereiro de 2021

COTA Nº 6086109 - P-GP-DG

SEI!TJPR Nº 0016607-80.2021.8.16.6000
SEI!DOC Nº 6086109

Considerando a veiculação informada no doc. 6084754, encaminho o presente à Divisão Administrativa do Gabinete da Presidência, para que proceda as comunicações constantes nos itens V e VI do Despacho nº 6065147.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2021.

LEONARDO DE ANDRADE FERRAZ FOGAÇA

Gabinete da Presidência

Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO DE ANDRADE FERRAZ FOGAÇA**, **Assessor Jurídico-Administrativo do Presidente**, em 19/02/2021, às 11:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjpr.jus.br/validar informando o código verificador **6086109** e o código CRC **F81B9B21**.

Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Paraná

PROTOCOLO Nº. 21180/2021
Descrição: ENCAMINHA CÓPIA INTEGRAL DO EXPEDIENTE SEI N° 0016607-80.2021.8.16.6000, PARA CIÊNCIA ACERCA DAS DELIBERAÇÕES CONTIDAS NO REFERIDO EXPEDIENTE. INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA N° 41/2021, RETOMADA GRADUAL DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA PRESENCIAIS.
Requerente/Representante: DES. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NE

À ASSESSORIA DA PRESIDÊNCIA - para apreciação.